



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000952/2004-65
Recurso nº 157.877 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.174 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ISMAEL DE OLIVEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

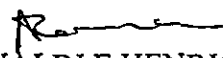
Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

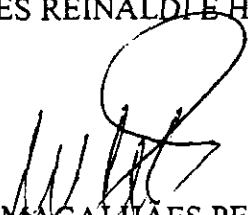
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDO HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator



FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Valentini (Suplente Convocada) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 06/10, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, para a exigência imposto de R\$ 34.833,35, acrescido de multa, juros de mora, totalizando o valor de R\$ 82.753,58, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme descrição dos fatos às folhas 07/08.

Cientificado, em 30/11/2004, às fls. 06, o interessado apresentou impugnação de fls. 67/72, onde em síntese, alega:

-que a origem dos depósitos efetuados pela empresa I. Oliveira-ME, de CNPJ nº 34.943.027/0001-30, de sua propriedade, para pagamento de fornecedores, bem como em depósitos feitos por clientes da aludida empresa, por residir em área de garimpo;

-cita o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a fim de expor sobre o fato gerador do IRPF;

-por fim, entende que não houve o fato gerador do imposto, por não configurar auferimento de renda ou provento, e, portanto, inexistente a obrigação tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Belém /PA, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 01-7.345.

Cientificado em 09/01/2007, fls. 86, e inconformado o contribuinte, interpôs o recurso voluntário de fls. 89/95, onde em síntese alega:

- que a origem dos depósitos em sua conta corrente, decorre de depósitos efetuados pela empresa I.Oliveira -ME, de propriedade do Recorrente;

- que eram repasses de clientes e fornecedores, que efetuavam pagamentos através de depósitos bancários, uma vez que a empresa do Recorrente atua na área de garimpo;

-Cita trechos de doutrinadores acerca do tema de imposto de renda;

-Finaliza que o "repasso" havido não é capital, muito menos "renda" proveniente de fruto de "combinação de ambos", conforme conceitua CTN, assim, faltando o fato gerador não pode haver obrigação tributária, por conseguinte, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

O exame do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

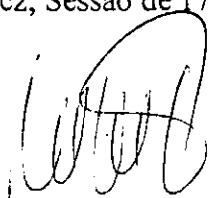
Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é predominante quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)

“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)



“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.” (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

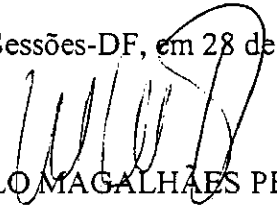
A simples alegação que tais depósitos pertenciam a empresa I. Oliveira –ME- CNPJ 34.943.027/0001-30, não elide o lançamento fiscal. Cabia ao Recorrente trazer aos autos documentos que comprovassem efetivamente que tais depósitos pertenciam aos fornecedores, clientes, entre outros, o que não o fez.

José Luiz Bulhões Pedreira, em seu livro Imposto sobre a Renda Pessoas Jurídicas, à página 806, assim discorre sobre o tema:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”

Por todo o exposto, tendo em vista que o Recorrente deixou de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para que seja mantido lançamento, conforme decisão da DRJ.

Sala das Sessões-DF, em 28 de julho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO